



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02151/2021-TCE/RO
JURISDICIONADO:	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Tomada de Contas Especial
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada pela CMR por determinação desta Corte de Contas contida no item VII, subitem iv do Acórdão AC2-TC00693/20 nos autos n. 1942/2016
RESPONSÁVEIS¹:	Moisés de Almeida Góes. CPF 517.970.202-00. Diretor Presidente da CMR à época dos fatos; Élio Machado de Assis. CPF 162.041.662-04. Diretor Financeiro/Administrativa da CMR à época dos fatos; Kellen Cristina São José Azuma. CPF 597.411.042-00. Chefe do controle interno da CMR à época dos fatos; Barbara Fogaça de Mello. 003.315.842-80. Assistente de Controle Interno a época; Carlos Alberto Farias de Lima. CPF 422.056.032-72. Assistente Técnico Contábil da CMR à época dos fatos; Maic Oliveira da Silva. CPF 891.701.642-15 Assistente Contábil da CMR à época dos fatos;
VRF:	R\$10.214.837,44 (dez milhões, duzentos e quatorze mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) ² .
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR por determinação desta Corte de Contas contida no item VII, subitem iv do Acórdão AC2-TC00693/20 nos autos n. 1942/2016.

2. Por meio do Ofício n. 92/2021/CMR-CCI (ID 1083060), retificado pelo Ofício n. 96/2021/CMR-CCI (ID 1091121) o diretor presidente da CMR, Senhor Euclides Nocko, encaminhou o relatório da tomada de contas especial instituída pela Portaria n. 05 de 22 de fevereiro de 2021, autuado nos termos do Despacho de ID 1108808, retornando à esta unidade instrutiva especializada (CECEX-03) para a análise e manifestação preliminar nos termos prescritos na Instrução Normativa 068/2019/TCE-RO.

¹ Conforme art. 27, § 2º da IN 68/2019/TCE-RO

² Conforme Relatório TCE - Versão Final (ID 1091122)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Exame de admissibilidade da TCE

3. A Tomada de Contas Especial é um processo específico destinado à recomposição do erário tendo como consequência a responsabilização das pessoas que, de alguma forma, deram causa ou contribuíram para a existência do dano, devendo, por conseguinte, ser instaurado e processado em estrita observância as disposições legais, de modo a evidenciar, imprescindivelmente:

- (i) a ocorrência dos fatos com todas as circunstâncias (o que aconteceu);
- (ii) a adequada identificação dos responsáveis – pessoa física ou jurídica – (quem praticou ou deixou de praticar o ato);
- (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito); e
- (iv) o estabelecimento do nexo de causalidade o fato danoso e a conduta do agente identificado como responsável.

4. A ausência dos requisitos acima indicados inviabiliza o regular processamento da TCE perante o Tribunal de Contas.

5. A definição de tomada de contas especial, pode ser extraída do art. 2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Ademais, segundo a doutrina de Jacoby Fernandes (2017, p.41) a TCE pode ser classificada em três espécies, sendo elas: a **ordinária**, instaurada por iniciativa da autoridade administrativa competente; a **ex officio**, instaurada por determinação do Tribunal de Contas; e a de **conversão**, instaurada no âmbito do Tribunal de Contas em decorrência de processos de fiscalização.

6. No presente caso, trata-se de tomada de contas especial da espécie *ex officio*, instaurada no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR por determinação Acórdão AC2-TC00693/20 nos autos n. 1942/2016, portanto, na vigência da IN 68/2019/TCE-RO de 24 de outubro de 2019.

7. Dito isso, serão verificados nos subitens seguintes deste relatório técnico os aspectos pertinentes à regularidade formal do apuratório realizado pela comissão tomadora das constas especiais, consoante as normas que disciplinam a temática no âmbito desta e. Corte.

2.1.1 Documentos que compõem a TCE

8. Conforme disposto no artigo 27 da IN n. 68/2019/TCE-RO, são elementos que compõem o processo de tomada de contas especial: o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE (inciso – I), ato de instauração (inciso – II), relatório da comissão tomadora das constas especiais (inciso – III), relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

auditoria acompanhado do respectivo Certificado (inciso IV), termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V) e o pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV).

9. Assim, a regularidade do processo de TCE, reclama a apresentação de todos os instrumentos acima explicitados, elementos mínimos capazes, em tese, de conferir higidez ao apuratório e elementos de informação apresentados pela comissão processante.

2.1.1.a Do termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial – TCATCE.

10. A IN n. 68/2019/TCE-RO, no capítulo II, prevê medidas administrativas antecedentes à instauração da TCE pela autoridade administrativa.

11. No presente caso, por ser uma TCE instaurada por determinação expressa da Corte de Contas, em que pese não haver disposição expressa na IN, entende-se que os elementos mínimos e necessários já foram verificados nos autos do acórdão, sendo, portanto, dispensada a adoção dessas medidas pela autoridade administrativa.

2.1.1.b Do relatório da comissão de TCE

12. O relatório é o instrumento que materializa a conclusão de todo o apuratório empreendido pela comissão de tomada de contas especial – CTCE.

13. Constam nos autos 2 (dois) relatórios conclusivos da CTCE. O primeiro encaminhado por meio do Ofício n. 92/2021/CMR-CI (pág. 005 de ID 1108809) e o segundo, pelo Ofício n. 96/2021/CMR-CI (pág. 005 de ID 1091121), informando erro no envio do primeiro relatório e pugnano pelo desentranhamento para evitar tumulto processual.

14. Compulsando os dois relatórios conclusivos acima mencionados, constata-se que a CTCE empreendeu minucioso trabalho de verificação da entrega dos equipamentos adquiridos mediante o pregão eletrônico n. 00275/2012, nos Contratos n. 02/2021 com a empresa Fuzi-Tec Equipamentos Ind. Ltda., e no Contrato n. 02/2014 com a empresa Lara de Siqueira Nunes EPP.

15. A CTCE concluiu que, as irregularidades indicadas no item VII, subitem iv do Acórdão AC2-TC00693/20 nos autos n. 1942/16, foram irregularidades formais oriundos de erros nos registros contábeis em relação às aquisições dos equipamentos dos Contratos n.s 02/12 e 02/14, constatando, também, a entrega de todos os equipamentos, sem ocorrência de dano ao erário.

2.1.1.c Dos demais documentos

16. Prescreve o art. 27 da IN n. 068/19-TCE/RO, que compõe documento integrante da TCE, além do relatório da comissão de TCE, os seguintes: ato de instauração, inciso II; relatório e certificado de auditoria, inciso IV, termo de responsabilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

ressarcimento ao erário, inciso V e pronunciamento da autoridade administrativa competente, inciso VI.

17. Compulsando os autos³, verifica-se que estão presentes o Relatório de Auditoria n. 17 (págs. 103 a 106 de ID 1177569), bem como o Certificado de Auditoria (págs. 108 de ID 1177569) no grau regular com ressalvas.

18. Contata-se a ausência da manifestação da autoridade máxima do órgão, conforme exigência do inciso VI do art. 27 da IN n. 068/19-TCE/RO. Contudo, em que pese a importância deste documento, no presente caso, mitiga-se a sua ausência ante a conclusão de ausência de dano ao erário.

2.2. Da análise

19. Após apreciar a prestação de contas do exercício de 2015, autos de número 1942/16, esta Corte de Contas determinou que se apurasse por meio de tomada de contas especial, devidamente instruída nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, os seguintes fatos contábeis:

(a) valor reconhecido na rubrica contábil “contas a receber” (outros créditos), de R\$ 3.154.957,25, sem suporte documental, sendo que desse montante, o valor de R\$ 3.100.595,55 teria sido transferido para a empresa Lara Nunes de Siqueira; e

(b) valores reconhecidos no passivo circulante, relativos à empresa Lara de Siqueira Nunes EPP, na quantia de R\$ 289.968,68; e à empresa Fuzi Tec Equipamentos Ind. Ltda., na importância de R\$ 1.027.700,00, sem suporte documental que comprove as operações.

20. Em relação à alínea “a”, a CTCE concluiu que houve erro contábil nos lançamentos referentes aos contratos n. 02/2012 e 02/2014.

21. Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à CTCE quanto a sua conclusão na presente tomada de contas especial.

22. Senão, vejamos.

23. Verifica-se que a empresa Lara Nunes de Siqueira, conforme documentos probatórios em anexo (ID 1083114), finalizou o serviço de instalação do SPDA, e solicitou restituição do seguro garantia, concluindo o objeto do contrato n. 02/2014, sendo pago à empresa o valor de R\$ 3.768.563,05 (três milhões setecentos e sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos), restando um saldo remanescente de R\$

³ Verificada a inexistência de documentos essenciais, os quais não haviam sido encaminhados juntamente com a tomada de contas especial, esta equipe técnica, em consulta ao SEI (0008.077006/2021-38), transladou cópia do complemento aos presentes autos (vide ID 1177569).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

16.389,24 (dezesseis mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), crédito esse nunca reclamado pela empresa.

24. Explica-se.

25. Sobre o saldo remanescente, tem-se que o montante devido à empresa era de R\$3.864.452,49 (três milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme contrato n. 02/2014, sendo pago o valor de R\$ 3.768.563,05 (três milhões setecentos e sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

26. Com isso, restou em aberto R\$ 95.889,24 (noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), dos quais subtrai-se o valor do compressor de ar na monta de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) - objeto do item 23 (componente do conjunto de moagem). E desse saldo ainda se deduz o valor que havia sido computado a maior, o qual encontra-se inserido na tabela item 21, na monta de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), restando assim o referido saldo de R\$ 16.389,24 (dezesseis mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

27. Sintetizando a explicação supracitada, tem-se que:

Valor (em R\$)	Observação
3.864.452,49	Valor devido, conforme IDs 1083107 e 1083108.
(3.768.563,05)	Valor efetivamente pago, conforme IDs 1083114, 1083113, 1083111e 1083110.
(56.000,00)	Valor deduzido pela não entrega do item 23, conforme evidenciado na tabela da pág. 017 e 18 do ID 1108809.
(23.500,00)	Subtração do valor a maior do item 21, conforme evidenciado na tabela da pág. 017 e 18 do ID 1108809.
16.389,44	Saldo devido a empresa e não reclamado.

28. Em relação à alínea “b”, a CTCE concluiu que também houve erro contábil, vez que não realizaram a confirmação dos valores pagos, nem deduzirem os itens não entregues pela empresa Fuzi Tec Equipamentos Industriais LTDA, conforme se depreende do trecho abaixo do relatório conclusivo, constante à pág. 023 do ID 1108809:

[...] demonstrado no quadro acima, dos 23 (vinte e três) itens adjudicados, a Empresa **FUZI TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, entregou **21 (vinte e um) itens**, restando a entregar **Britador de Mandíbula** no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) e o **Alimentador** no valor de R\$249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais), bem como a completa instalação dos equipamentos, bem como entregue o **Projeto Executivo da Automação, valor R\$ 674.000,00**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

(seiscentos e setenta e quatro mil) , quando somados os valores dos equipamentos não entregues pela Empresa **FUZI TECEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, fecha-se exatamente no valor de R\$ **1.603.051,00 (um milhão seiscentos e três mil cinquenta e um reais)**. [...] (grifo no original)

29. Com isso, a Comissão de TCE asseverou que a Companhia de Mineração de Rondônia-CMR não possui valores em aberto a serem saldados junto à empresa Fuzi Tec Equipamentos Industriais LTDA, ou seja, **em síntese**:

TABELA RESUMO	
R\$5.404.000,00	Contrato inicial
R\$1.348.000,00	Aditivo
R\$6.752.000,00	Total contratado
R\$680.000,00	Dedução de item não entregue, conforme quadro da pág. 22 do ID 1108809
R\$249.000,00	Dedução de item não entregue, conforme quadro da pág. 22 do ID 1108809
R\$674.000,00	Dedução de item não entregue, conforme quadro da pág. 22 do ID 1108809
R\$5.149.000,00	Valor a ser pago
R\$5.148.949,00	Valor efetivamente pago R\$ 5.148.949,00
R\$51,00	Diferença irrisória

30. Por derradeiro a comissão assevera que **“constatou a entrega de todos os equipamentos”**.

31. Pois bem.

32. Em que pese as diversas falhas formais descritas ao longo do relatório da CTCE, a comissão afirma que houve entrega de todos os equipamentos, consequentemente, não houve dano ao erário.

33. No entanto, no item “XIII – RECOMENDAÇÕES” do seu relatório, aborda pontos que poderiam gerar controvérsias quanto à existência ou não de dano ao erário, posto que:

[...] entende que, todo e qualquer ato, relativo a autorização dos pagamentos, bem como, todas as Tomadas de Decisão, são de responsabilidade da GESTÃO/CMR da época. Destacando Diretor Presidente, Diretor Financeiro. Bem como entende, que houve omissão ou conveniência, dos Responsáveis pelo Controle Interno e Contabilidade:

- Moisés de Almeida Góes: Diretor Presidente a época;
- Élio Machado de Assis: Diretor Financeiro/Administrativo a época;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

- Kellen Cristina São José Azuma: Chefe do Controle Interno a época;
- Barbara Fogaça de Mello: Assistente de Controle Interno a época;
- Carlos Alberto Farias de Lima: Assistente Técnico Contábil a época;
- Maic Oliveira da Silva: Ex Assistente Contábil a época;

34. Além disso, afirma que o valor atualizado totalizaria a monta de **R\$ 10.214.837,44 (dez milhões duzentos e quatorze mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme excerto abaixo:

Dados apresentados abaixo, referente ao valor constante sem suporte documental, pagos a Empresa LARA DE SIQUEIRA NUNES-EPP, atualizados segundo a tabela de correção/TCE-RO.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
03/2014	07/2021	53,05	92,54	85,12	2.801.102,45	4.886.220,94	9.045.372,20	89

Quanto a não observância da **CLÁUSULA OITAVA- DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, PARÁGRAFO PRIMEIRO**: cujo valor de R\$ 270.200,00 (duzentos e setenta mil e duzentos reais), valor este, não encontrado depositado nas contas da Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, conforme extratos entregues pelo Banco do Brasil. Bem como nenhuma Notificação/Documento relativo ao mesmo. A Comissão entende que este valor deva ser imputado a toda diretoria da CMR da época.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
07/2012	07/2021	46,90	92,54	105,12	270.200,00	533.140,90	1.093.578,60	109

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
03/2014	07/2021	53,05	92,54	85,12	23.500,00	40.993,21	75.886,64	89

35. Ora, existe ou não débito a ser imputado?

36. Essa dúvida, em outros termos, também foi suscitada pela Controladoria Geral do Estado – CGE por meio do despacho exarado em 13/09/2021 (págs. 098-099 do ID 1177569).

37. Em resposta, mediante o Ofício n. 101/2021/CMR-CCI (pág 101 do ID 1177569), a comissão foi taxativa ao afirmar que:

(...) entende não haver necessidade de elaboração da Matriz de Responsabilização, haja visto, ter constatado a entrega efetiva de todos os equipamentos, objeto do Pregão Eletrônico, nº 00275/2012, Processo 009/2012. Portanto, não foi caracterizado DANO AO ERÁRIO, mas sim, omissão **que é a ausência de comportamento “não fazer aquilo que moral e ou juridicamente se devia fazer; aquilo que se deixa de fazer contrariamente à maneira obrigatória de proceder”**.

38. Com isso, a CGE concluiu no relatório de auditoria, *in verbis*:

Observa-se que, conforme relatório conclusivo da comissão de TCE da unidade, a contratação teve erros formais durante todo o processo, contudo, a comissão constatou a entrega de todos os equipamentos, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

corroborou no Ofício 101 (0020694175), concluindo que não foi caracterizado dano ao erário.

39. Ante o exposto, conclui-se pela ausência de dano ao erário em relação as irregularidades apontas no item VII, subitem iv do Acórdão AC2-TC00693/20 nos autos n. 1942/2016-TCE/RO.

2.3. Do reflexo do Acórdão AC2-TC00693/20 – Processo n. 1942/2016

40. Como exposto acima, a CTCE constatou somente irregularidades de cunho formal em relação aos lançamentos contábeis das despesas oriundas dos contratos n.s 02/2012 e 02/2014, sujeitando as contas dos responsáveis (em tese) ao julgamento regular com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 24 da Resolução Administrativa n. 005/1996 – RITCE/RO e aplicação da sanção do art. 55, inciso II.

41. Contudo, constata-se que no processo de prestação de contas anual do exercício de 2015 da CMR, autos n. 1942/2016, no item I do Acórdão AC2-TC00693/20, esta Corte de Contas já havia se manifestado sobre as irregularidades formais oriundas da ausência de documentação hábil que desse suporte aos lançamentos contábeis em tela, julgando irregulares aquelas contas e imputando as sanções cabíveis.

42. Ante o exposto, esta equipe técnica perfilha do entendimento que as contas devem ser julgas regulares, e não regulares com ressalvas, vez que as irregularidades formais já haviam sido detectadas e penalizadas por esta Corte de Contas nos autos n. 1942/2016, sob pena de se incorrer em duplicidade de sanções, sem olvidar que o *bis in idem* de penalidades é vedado em nosso ordenamento jurídico.

43. Por fim, cabe consignar que outras irregularidades formais foram ventiladas pela CTCE, seja na fase interna da licitação, seja na sua fase externa, bem como na execução do contrato, no entanto, além de extrapolar o escopo estabelecido no Acórdão AC2-TC00693/20, não estão devidamente delineadas no relatório da CTCE.

44. Ademais, essas possíveis irregularidades formais já se encontram prescritas, o que certamente demandaria esforço desnecessário do jurisdicionado ou desta equipe técnica em busca da sua correta evidenciação, em dissonância ao princípio da seletividade, o qual norteia os trabalhos de fiscalização exercidos por esta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, considerando que não ficou evidenciada a existência de dano ao erário, ante à constatação da entrega de todos os equipamentos oriundos dos contratos n.s 02/2012 e 02/2014, verificadas meras irregularidades formais contábeis já analisadas e julgadas nos autos n. 1942/2016, opina-se pela adoção de medidas no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.1. Julgar regulares as contas especiais das pessoas abaixo identificadas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96:

a) Moisés de Almeida Góes (CPF 517.970.202-00), diretor presidente da CMR à época dos fatos;

b) Élio Machado de Assis (CPF 162.041.662-04), diretor financeiro/administrativa da CMR à época dos fatos;

c) Kellen Cristina São José Azuma (CPF 597.411.042-00), chefe do controle interno da CMR à época dos fatos;

d) Barbara Fogaça de Mello (003.315.842-80), assistente de controle interno a época;

e) Carlos Alberto Farias de Lima (CPF 422.056.032-72), assistente técnico contábil da CMR à época dos fatos; e

f) Maic Oliveira da Silva (CPF 891.701.642-15), assistente contábil da CMR à época dos fatos

Porto Velho, 29 de março de 2022.

ETEVALDO SOUSA ROCHA

Técnico de Controle Externo

Matrícula 470

Supervisão,

ALÍCIO CALDAS DA SILVA

Coordenador da Cecex-3

Matrícula 489

Em, 29 de Março de 2022



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Março de 2022



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3